

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **ESCLARECIMENTO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DO TEXTO EDITALÍCIO**1.1. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

Constatamos que os documentos que compõem o edital estabelecem a vedação à subcontratação, conforme indicado no item abaixo:

2.5 Subcontratação: na execução do contrato é vedada ao contratado a subcontratação do objeto.

É importante destacar que essa vedação não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, configurando uma condição excessivamente restritiva. Isso ocorre porque a legislação vigente permite a subcontratação, conforme o artigo 122 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Observa-se, portanto, que, a regra estabelecida pela legislação não é a vedação, mas sim a possibilidade de subcontratação parcial, cabendo à Administração, quando entender necessário restringi-la, justificar tecnicamente tal decisão no planejamento da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a vedação integral à subcontratação somente é admissível quando devidamente motivada por razões técnicas demonstradas nos documentos de planejamento, como o Estudo Técnico Preliminar ou o Termo de Referência. A ausência dessa motivação caracteriza falha no planejamento da contratação e pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame, conforme destacado em análise especializada sobre o entendimento do TCU.

Assim, segundo o julgador, *“qualquer que seja a opção escolhida pelo administrador, dentro de sua margem de discricionariedade (art. 122), a decisão deve ser devidamente motivada de forma técnica”*, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (TCU, Acórdão nº 2.450/2025, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 22.10.2025.).

No caso concreto, não se identifica nos documentos do edital qualquer justificativa técnica específica que sustente a necessidade de vedar a subcontratação de parcelas relevantes do objeto, limitando-se o instrumento convocatório a impor a restrição de forma genérica.

Cumprе destacar que, no mercado de tecnologia da informação, é prática consolidada a utilização de subcontratação para atividades especializadas, sem qualquer prejuízo à responsabilidade integral da contratada perante a Administração. A

imposição de vedação ampla e injustificada, portanto, desconsidera a realidade do setor e cria barreiras artificiais à participação de potenciais licitantes, em evidente prejuízo à ampliação da disputa e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, considerando-se que a responsabilidade perante ao contrato permanece unicamente à Contratada, **QUESTIONA-SE**: empresas que subcontratam, parcialmente, poderão participar do certame?

1.2. DA PROVA DE CONCEITO

1.2.1. DO FORMATO DE APRESENTAÇÃO

O Termo de Referência apresenta informações detalhadas sobre a Prova de Conceito, estabelecendo as condições e requisitos necessários para a sua realização. À respeito, **QUESTIONA-SE**: a Prova de Conceito poderá ser realizada de forma remota?

1.2.2. DA QUANTIDADE DE REPRESENTANTES PERMITIDOS

O item 15.4. do Edital estabelece que a sessão de Prova de Conceito (POC) será pública e que a empresa convocada poderá se fazer representar por até 2 (dois) representantes, vejamos:

15.4 Para a realização da prova, a licitante poderá eleger no máximo dois representantes, a fim de que se mantenha a ordem na sessão.

Entretanto, tal limitação revela-se desarrazoada e tecnicamente incompatível com a própria complexidade do objeto licitado, especialmente considerando que o edital prevê a contratação de diversos módulos e sistemas de gestão pública, abrangendo áreas administrativas distintas da Administração Municipal.

Como é de conhecimento do mercado de tecnologia aplicada à gestão pública, cada módulo do sistema, tais como Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Tributação, Compras, Patrimônio, Protocolo, entre outros, possui regras legais

próprias, fluxos operacionais específicos e elevado grau de especialização técnica. Em razão disso, é prática consolidada que as demonstrações técnicas sejam realizadas por profissionais especialistas em cada área funcional do sistema.

Nesse contexto, a exigência de que apenas 2 (dois) representantes realizem a demonstração de todos os módulos e funcionalidades do sistema mostra-se materialmente inviável, pois pressupõe que dois profissionais detenham domínio técnico aprofundado sobre todas as áreas administrativas abrangidas pelo objeto da contratação, o que não reflete a realidade técnica do setor.

A limitação imposta pelo edital acaba por comprometer a adequada demonstração das funcionalidades exigidas, podendo inclusive prejudicar a própria Administração na avaliação da solução ofertada, uma vez que a apresentação de módulos complexos por profissionais que não sejam especialistas nas respectivas áreas pode resultar em demonstrações incompletas ou imprecisas.

Cumprе destacar que, caso a Administração pretenda manter algum controle sobre o número de participantes, seria tecnicamente razoável admitir, por exemplo, a participação de especialistas por módulo ou por ambiente de demonstração, ou ainda limitar a quantidade de representantes por sala ou etapa da apresentação, caso as demonstrações ocorram de forma simultânea. Todavia, a limitação global de apenas 2 (dois) representantes para toda a demonstração não se mostra compatível com a natureza e a amplitude do objeto licitado.

Importante observar que, se a própria Administração fosse incumbida de realizar uma apresentação institucional de todos os sistemas que compõem sua gestão, abrangendo áreas como Contabilidade, Recursos Humanos, Tributação, Compras, Patrimônio, Educação, Saúde e demais setores, não seria razoável presumir que apenas duas pessoas seriam capazes de demonstrar adequadamente todos esses sistemas e processos.

Dessa forma, a restrição prevista no item 12.4. acaba por impor condição desproporcional e potencialmente prejudicial à adequada execução da Prova de Conceito, além de representar obstáculo desnecessário à participação dos licitantes e à plena demonstração das soluções ofertadas.

Diante do exposto, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que a limitação de apenas dois representantes se aplica tão somente aos licitantes participantes, não alcançando a licitante convocada, a qual poderá se fazer acompanhar por equipe técnica de apoio em número superior, considerando a complexidade das atividades a serem desempenhadas?

Alternativamente, requer-se esclarecimento formal da Administração quanto à forma de realização da POC, especialmente para indicar se a limitação de 2 (dois) representantes será aplicada por sistema, por etapa da demonstração ou por ambiente/sala de apresentação, em caso de ser simultânea, de modo a assegurar a viabilidade técnica da demonstração dos sistemas exigidos pelo edital.

1.3. DA MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS

O instrumento convocatório prevê que:

4.1.1 A conversão/migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso são de responsabilidade da empresa proponente, com disponibilização dos mesmos pela entidade para uso. Deverão ser convertidos todos os dados (integralmente) tributários, de gestão de pessoal, marcações de ponto, de protocolos e documentos, de patrimônio e de gestão educacional constantes dos sistemas legados, considerando ainda o portal da transparência. Além disso, também deverão ser convertidas as informações de contabilidade, planejamento público, compras e licitações, estoques, desde o ano de 2017.

Assim, em caso de a atual prestadora de serviços da Entidade participar do certame, e supostamente sagrar-se vencedora, **QUESTIONA-SE**: esta será dispensada

da migração dos módulos já implantados, visto que os dados encontram-se migrados?

1.4. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

Nos itens a seguir (1.4.1, 1.4.2 e 1.4.3), constatou-se a exigência de prestação de serviços de forma gratuita, assim, de antemão, vale dizer que a Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]*

Ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isso, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

*XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]*

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

*Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).*

Assim, requer-se o permissionamento para cobrança pelos serviços prestados e elencados abaixo, conforme estabelece a legislação vigente.

1.4.1. DOS TREINAMENTOS ANUAIS

O instrumento convocatório estabelece que a CONTRATADA deverá fornecer treinamento anual, no mínimo, sem custos, conforme descrito nos seguintes itens:

4.2.10 Ao menos 1 (uma) vez por ano, a CONTRATADA estará obrigada a realizar treinamentos/reforços/atualização para os usuários de cada módulo, com intuito de apresentar novas funcionalidades/usabilidade, devendo os fiscais de cada módulo realizarem a programação com a CONTRATADA.

4.2.11 O treinamento anual para todos os usuários de cada módulo deverá ser realizado presencialmente, na Sede da Contratante, sem custos para os cofres públicos, ficando todas as despesas por conta da CONTRATADA.

No entanto, é importante ressaltar que a realização de treinamentos envolve a alocação de profissionais técnicos especializados, com conhecimento aprofundado dos módulos do sistema, além da organização de materiais de apoio e, se necessário, a disponibilização de infraestrutura para treinamentos presenciais ou virtuais. Todo esse processo implica custos operacionais significativos para a Contratada, isto é, a prestação desses serviços de forma gratuita, implicaria no equilíbrio-financeiro do contrato.

Além disso, a cada atualização ou implementação de nova funcionalidade, a Contratada comunica formalmente à Contratante e, quando necessário, fornece manuais e materiais de apoio, permitindo a adaptação ao sistema sem a exigência de treinamentos adicionais.

Diante o exposto, **QUESTIONA-SE**: considerando que, a cada atualização ou implementação de nova funcionalidade, são disponibilizados manuais e materiais de apoio atualizados, bem como que a equipe técnica permanece à disposição para esclarecimento de dúvidas, é correto entender que tais mecanismos são suficientes

para atendimento da necessidade de capacitação dos usuários, dispensando a obrigatoriedade de treinamentos periódicos formais?

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, é correto afirmar que os treinamentos previstos no item 4.2.10 serão considerados como serviços sob demanda, a serem executados mediante solicitação da Administração e devidamente remunerados conforme o valor da hora técnica estabelecido?

1.4.2. DOS SERVIÇOS DE ALTERAÇÕES/INCLUSÕES/OCULTAÇÃO/INABILITAÇÃO/DESATIVAÇÃO

O Termo de Referência estabelece a prestação de serviços de alterações/inclusões/ocultação/inabilitação/desativação, e refere-se a “pequenas situações”, de forma gratuita à Contratante, conforme demonstra o trecho abaixo:

6.7 Serviços como alterações/inclusões/ocultação/inabilitação/desativação, isto é, pequenas situações, não poderão ser cobrados.

A exigência de prestação desse tipo de serviço de forma gratuita não apenas afronta o princípio da legalidade, como também gera vantagem indevida à Administração em detrimento da Contratada, na medida em que transfere, sem qualquer contraprestação, os ônus financeiros, técnicos e operacionais decorrentes de demandas não originalmente contratadas. Tal prática viola, igualmente, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado constitucionalmente e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

No mesmo sentido, a previsão constante do item 6.7., ao dispor que “alterações/inclusões/ocultação/inabilitação/desativação”, classificadas de forma genérica como “pequenas situações”, não poderão ser cobradas, revela-se excessivamente ampla e indeterminada. A utilização de conceitos vagos e subjetivos

inviabiliza a adequada mensuração do esforço técnico necessário à execução dos serviços, uma vez que o que pode ser considerado “pequeno” sob a ótica administrativa pode demandar elevado grau de complexidade técnica, consumo significativo de horas de desenvolvimento e impacto relevante na arquitetura do sistema.

Tal determinação expõe a Contratada ao risco de absorver demandas contínuas e potencialmente onerosas, sem a devida contraprestação, ocasionando desequilíbrio da relação contratual, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da isonomia entre os licitantes. Ademais, esse tipo de previsão tende a afastar empresas especializadas do certame, comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da prestação de serviços de forma gratuita, **QUESTIONA-SE:** é correto afirmar que os serviços de alterações/inclusões/ocultação/inabilitação/desativação serão cobrados mediante a hora técnica prevista na tabela de valores?

1.4.3. DA MANUTENÇÃO ADAPTATIVA EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No 7.2., do Termo de Referência, é mencionado o serviço de manutenção adaptativa, vejamos:

7.2 A empresa contratada deverá disponibilizar a atualização de versão de todos os módulos, sempre que necessário, para atendimento da legislação municipal, estadual ou federal, sem quaisquer ônus adicionais para o município, durante a vigência contratual.

Assim, tem-se por manutenção adaptativa toda alteração feita no sistema, de forma ampla, para atender a legislação vigente, seja ela Municipal, Estadual ou Federal. Essa manutenção é voltada para ajustar o software a mudanças no ambiente em que ele opera, como a atualização para novas versões de sistemas operacionais, adaptação a novos requisitos dos usuários ou o atendimento a novas regulamentações,

e é crucial para garantir que o software continue operando de forma adequada em um ambiente em constante mudança.

Contudo, as configurações elaboradas para atender às legislações estadual e federal são desenvolvidas de forma a abranger diversas Entidades, utilizando a mesma configuração para múltiplos clientes e, portanto, plenamente aceitável que sejam sem custos e consideradas como serviços em garantia, igualmente ao suporte técnico, à manutenção corretiva e outros.

Já as configurações voltadas para atender às legislações municipais são específicas para cada contexto, não sendo compartilhadas entre diferentes clientes/Entidades e, por esta razão, não se enquadram no conceito de serviços em garantia, devendo ser cobrado pela Contratada e não sendo admissível que este seja gratuito, visto a impossibilidade e a vedação de prestação de serviços gratuitos.

A imposição, por parte da Administração Pública, para que a empresa Contratada execute tais atividades, impõe um ônus financeiro considerável à fornecedora, desequilibrando a relação contratual.

Assim, reforça-se que os serviços não poderiam ser prestados gratuitamente, pois isso implicaria em favorecimento, fazendo com que a compreensão da redação do edital sugira que a contratação pública ocorre por conveniência, o que contraria a legislação e os princípios da administração pública.

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que as manutenções adaptativas por alteração decorrente de legislação municipal serão cobradas mediante orçamento e hora técnica?

1.5. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Quanto aos prazos para atendimento técnico, o instrumento convocatório dispõe:

6.5 Excetuando-se chamados evolutivos/adaptativos, o prazo máximo para resolução de outros chamados (criação de relatórios/funções) é de 20 (vinte) dias.

Vale ressaltar que, tratando-se de licitação voltada à prestação de serviços técnicos de natureza complexa, a fixação de prazos exíguos para atendimento técnico mostra-se inadequada. Isso porque não é razoável presumir que todas as demandas da Entidade ocorrerão de forma compatível com os prazos previamente estipulados, considerando que:

- *Não é possível antever a natureza e o volume dos chamados que serão abertos;*
- *Diversas ocorrências envolvem dependências externas ao fornecedor, como intervenções do Ente contratante para adequação de dados e processos internos;*
- *Chamados que demandam análise de viabilidade técnica, estimativas e orçamentos requerem estudo detalhado, com impacto direto na estimativa de tempo para resposta conclusiva, podendo a solicitação ser aceita ou rejeitada.*

Data venia, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e, diante disso, suas correções deverão ser realizadas em prazo razoável, por sua vez, o prazo imediato ou poucos dias úteis não guarda segurança. Essa exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Notório que, o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim, o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder **prazo razoável** que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Considerando a complexidade de serviços dessa natureza e o fato de que alguns deles demandam prazos mais extensos para sua efetiva resolução, **QUESTIONA-SE**: há a possibilidade de prorrogação dos prazos assinalados, mediante acordo entre as partes?

1.6. DO PRAZO PARA MELHORIA/MANUTENÇÃO EVOLUTIVA

O instrumento convocatório, estabelece que a Contratada deve implementar as melhorias solicitadas em 60 dias corridos, vejamos:

6.4 Nas manutenções adaptativas e evolutivas (criação funcionalidades, telas, botões, por exemplo, a empresa contratada deverá em até 10 (dez) dias corridos, após a abertura do chamado, apresentar a contratante a proposta técnica, com no mínimo as seguintes informações: quantidade de horas técnicas necessárias para desenvolvimento da Manutenção evolutiva/adaptativa, o prazo para implantação, e possíveis impactos da implantação. O prazo máximo implantação destas melhorias não pode ultrapassar 60 dias corridos, contados da aprovação por parte da Administração.

Assim, vale mencionar que, estas manutenções evolutivas referem-se à alterações sistêmicas destinadas a incluir ou modificar funcionalidades do software, com o objetivo de atender de forma mais eficaz às demandas da Administração Pública. No entanto, tais modificações requerem análise técnica criteriosa por parte da empresa fornecedora, uma vez que sua implementação pode afetar diretamente outros entes públicos usuários da mesma solução.

É importante destacar que, embora cada Administração possua particularidades na gestão pública, os sistemas são desenvolvidos com base em

modelos padronizados, voltados ao atendimento de requisitos comuns ao segmento. Nesse cenário, é tecnicamente inviável que fornecedores promovam alterações de natureza adaptativa ou evolutiva sem realizar uma avaliação prévia dos impactos operacionais e sistêmicos decorrentes.

Portanto, entende-se que todas as melhorias solicitadas devem ser submetidas à análise de viabilidade técnica, cuja aprovação deve estar condicionada à anuência da Contratada, justamente para evitar a execução de alterações inviáveis ou desproporcionais à arquitetura do sistema.

No entanto, o edital não traz qualquer previsão expressa sobre essa prerrogativa de análise por parte da Contratada, o que enseja legítimas dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática.

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: é correto mencionar que a Contratada terá a prerrogativa de avaliar a viabilidade e adequação técnica das demandas evolutivas?

Não fosse somente isso, a definição de **prazo fixo e imutável** para entregas de melhorias evolutivas desconsidera a necessidade de uma etapa prévia de análise de viabilidade técnica, que deve ser conduzida pela empresa contratada para avaliar, entre outros pontos:

- A coerência da solicitação com a arquitetura atual do sistema;
- Os impactos operacionais e funcionais da alteração proposta;
- A compatibilidade com demais funcionalidades já implementadas;
- A repercussão sobre outros entes públicos;

Os recursos necessários para a execução da demanda, inclusive em termos de equipe técnica, tempo estimado e custo de desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de um processo técnico e iterativo, que envolve o levantamento de requisitos, análise de impactos, modelagem da solução, validação por múltiplos stakeholders e, apenas ao final, a codificação e entrega propriamente dita. Em razão dessa complexidade, não é razoável, tampouco juridicamente sustentável, impor prazos previamente determinados sem que se tenha conhecimento prévio do escopo, viabilidade ou consequências das alterações pretendidas.

Além disso, cumpre destacar que, nos contratos administrativos, deve sempre prevalecer o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, especialmente quando se trata de obrigações técnicas que, pela sua natureza, demandam margens de flexibilidade. A exigência de prazos rígidos e antecipadamente estabelecidos para esse tipo de manutenção pode resultar, na prática, na recusa de solicitações legítimas ou na implementação apressada e deficiente de funcionalidades, com risco de comprometimento da solução como um todo.

Ademais, a ausência, no edital, de cláusula expressa que reconheça a prerrogativa da contratada de avaliar previamente as solicitações de manutenção evolutiva, enseja legítima preocupação quanto à aplicabilidade prática dessas exigências. Tal omissão normativa afronta, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que obriga a empresa a executar obrigações complexas sem o devido amparo contratual quanto ao rito técnico que lhes é inerente.

Em última análise, a imposição de prazos fixos para manutenções evolutivas não apenas se revela tecnicamente inviável, como também pode resultar em desequilíbrio contratual, já que transfere integralmente ao contratado os riscos decorrentes de demandas que fogem ao escopo originário da solução ofertada.

Portanto, impõe-se o reconhecimento de que as manutenções evolutivas **devem estar necessariamente condicionadas à análise de viabilidade técnica prévia, cuja aceitação depende da anuência da contratada, sendo inviável a estipulação de**

prazos prefixados e desvinculados da complexidade e da natureza da demanda. Tal entendimento não apenas assegura maior segurança jurídica ao contrato, mas também resguarda a qualidade e estabilidade das soluções tecnológicas fornecidas à Administração Pública.

1.7. DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE BACKUP EM FORMATO DUMP RESTAURÁVEL APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Constata-se, especialmente do item 8.7, que se estabelece a obrigação de fornecimento de backup em formato “DUMP RESTAURÁVEL” ao término do contrato, entende-se pertinente apresentar esclarecimentos quanto à adequação técnica dessa exigência ao modelo da contratação.

A exigência de fornecimento de backup em formato DUMP restaurável, na prática, pode implicar a necessidade de disponibilização de elementos estruturais sensíveis da solução tecnológica, tais como a modelagem de dados, a estrutura lógica do banco e a organização funcional do sistema. Tais elementos integram o núcleo tecnológico das plataformas e constituem informações estratégicas, usualmente protegidas pela legislação de propriedade intelectual e pelo conceito de segredo industrial.

Sob essa perspectiva, a imposição dessa obrigação ultrapassa a finalidade de garantir o acesso e a portabilidade dos dados pela Administração, podendo alcançar aspectos internos da arquitetura da solução, cuja divulgação não se mostra necessária para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a exigência revela-se desproporcional, sobretudo na ausência de justificativa técnica específica que demonstre a imprescindibilidade da adoção desse formato, podendo, inclusive, gerar reflexos à competitividade do

certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem se posicionado de forma cautelosa quanto a exigências dessa natureza. No âmbito do processo PAP 24/80070411, restou consignado que a imposição de fornecimento de backup em formato DUMP restaurável, sem adequada fundamentação técnica, pode configurar restrição indevida, especialmente por vincular a disponibilização dos dados a tecnologias e estruturas específicas adotadas pelo fornecedor.

Na ocasião, destacou-se que o formato DUMP representa apenas uma das formas possíveis de cópia de segurança, cuja utilização depende diretamente do sistema gerenciador de banco de dados (SGBD) empregado, não sendo, portanto, a única alternativa apta a garantir a preservação e a transferência das informações. Ressaltou-se, ainda, que a exigência desse formato pode acarretar custos adicionais e limitar a participação de licitantes, ao impor requisitos não necessariamente compatíveis com diferentes arquiteturas tecnológicas.

No mesmo sentido, a orientação técnica consolidada na Nota Técnica TC-19/2026 reforça que:

Recomenda-se que se evite exigir somente o 'DUMP RESTAURÁVEL' do banco de dados, principalmente se a Unidade Gestora não possuir capacidade técnica para fazer seu uso, e que se opte, preferencialmente, pela exportação de dados em formato aberto.

A exportação de dados, preferencialmente em formatos abertos e amplamente aceitos (art. 8, § 3º, II, da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), garante maior flexibilidade e acesso à informação sem sobrecarregar o ente público com responsabilidades técnicas que não possui, assim como promove a transparência e a continuidade do serviço.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já sinalizou a necessidade de cautela em exigências que possam implicar acesso à modelagem de dados,

programação ou estrutura interna de sistemas, reconhecendo que tais elementos estão inseridos no âmbito de proteção da propriedade intelectual dos programas de computador, nos termos da Lei nº 9.609/1998.

Assim, o fornecimento compulsório de dados em formato DUMP restaurável pode extrapolar o direito de acesso aos dados pelo contratante, ao potencialmente exigir a exposição da estrutura interna e da lógica de funcionamento da solução tecnológica.

Diante do exposto, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que a exigência de fornecimento de backup em formato DUMP restaurável poderá ser desconsiderada, admitindo-se a disponibilização dos dados em formatos abertos, estruturados e interoperáveis, aptos a garantir sua plena utilização pela Administração?

1.8. DOS CUSTOS A TÍTULO DE MIGRAÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Em atenção ao disposto no item 4.1.14, que veda a cobrança de valores a título de migração/implementação pela empresa atualmente contratada pelo Município de Erval Velho, solicita-se esclarecimento quanto ao alcance e à correta interpretação da referida disposição. Extraí-se:

4.1.14 Caso a empresa vencedora do certame seja a que atualmente possui contrato com o Município de Erval Velho, não poderá em hipótese alguma realizar cobrança pela migração/implementação dos serviços já utilizados.

A redação do dispositivo indica que a vedação de cobrança está diretamente vinculada aos serviços “já utilizados”, o que conduz ao entendimento de que a restrição se limita aos produtos, módulos e serviços que já se encontram devidamente implantados, migrados e em operação no ambiente da Administração Pública.

Tal interpretação se coaduna com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que não seria adequado impor à contratada a absorção de custos relativos a serviços novos, ainda não executados, especialmente quando tais atividades demandam esforço técnico específico, alocação de equipe e recursos próprios.

Diante desse contexto, a fim de assegurar a correta compreensão do edital e a isonomia entre os participantes do certame, **QUESTIONA-SE**: a referida vedação aplica-se apenas aos serviços já implantados e em uso, sendo admitida a cobrança proporcional em relação aos produtos, módulos ou serviços que ainda não tenham sido implantados e/ou migrados?

1.9. DA PENALIDADE DE MULTA

Considerando que o edital prevê a aplicação de multa no percentual fixo de 10% para as hipóteses relacionadas ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021, enquanto o Termo de Referência estabelece multa variável entre 0,5% e 30%, conforme a legislação vigente, verifica-se aparente divergência entre os instrumentos. Vejamos:

21.2 Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

[...]

II - Multa de 10%;

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.

Embora o percentual de 10% esteja compreendido dentro da faixa legal de 0,5% a 30%, a coexistência de uma previsão fixa e outra variável torna subjetiva a definição do critério efetivamente aplicável, gerando insegurança jurídica quanto à dosimetria da penalidade e impactando a adequada avaliação de riscos pelos licitantes.

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: qual critério deverá prevalecer para fins de aplicação da multa? O percentual fixo de 10% previsto no edital ou a gradação entre 0,5% e 30% estabelecida no Termo de Referência.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando a necessidade de resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados, confia-se que as questões apresentadas sejam devidamente analisadas, e que, por meio de decisão fundamentada, sejam fornecidas as respostas solicitadas. Caso necessário, solicita-se também a reanálise e correção dos itens do edital conforme os pontos levantados.

Ademais, por precaução, caso o requerimento acima não seja atendido dentro do prazo adequado, solicita-se que o presente pedido seja encaminhado à autoridade superior para revisão e decisão final.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 30 de março de 2026.

Maria Luiza dos Santos Buzanelo
OAB/SC nº 64.815
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Joana Costa Feliciano
Analista Jurídica
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes



MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

Assinou em 30/03/2026 às 14:45:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.567.229-**

Eu, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



JOANA COSTA FELICIANO

Assinou em 30/03/2026 às 14:45:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.139.819-**

Eu, JOANA COSTA FELICIANO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ENL

21O

Y1O

E94



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RNQITqRb9LmH9YgeggBQ&chave2=Ug8cwmshp-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP BALSINI
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Do Aumento de Capital Social

Os sócios resolvem aumentar o capital social da sociedade, de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), integralizado em frações proporcionais às quotas então possuídas, neste ato, mediante aproveitamento de lucros acumulados no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



06/02/2026

CLÁUSULA SEGUNDA. Da atualização da Participação dos Sócios

Em face da modificação, o capital social da sociedade passa a ser de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) divididos em 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de quotas, pertencentes aos sócios acima qualificados de acordo com a seguinte divisão:

- a) **OSCAR KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais);
- b) **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais);
- c) **CÉSAR SMIELEVSKI** é titular de 26.800.000 (vinte e seis milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentas mil reais);

CLÁUSULA TERCEIRA. Da Prestação de Contas e Balanço Anual

A cláusula XII do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação: “Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Adicionalmente, as referidas demonstrações deverão ser apresentadas devidamente auditadas por auditoria independente até o final de março de cada ano, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.”

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Em razão das deliberações acima, os Sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a constar a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE BETHA SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67

NIRE 42201969763

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) representado por 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- a) **CÉSAR SMIELEVSKI** é titular de 26.800.000 (vinte e seis milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentas mil reais);
- b) **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais); e
- c) **OSCAR KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais);

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	26.800.000	26.800.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	20.100.000	20.100.000,00	30,00%
Oscar Kaastrup Balsini	20.100.000	20.100.000,00	30,00%
TOTAL	67.000.000	67.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando, a aquisição, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir os negócios sociais, respeitadas as normas legais e o contrato social.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretora de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão suportados ou, em caso de deliberação, serão distribuídos aos sócios de modo proporcional às quotas que possuírem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Adicionalmente, as referidas demonstrações deverão ser apresentadas devidamente auditadas por auditoria independente até o final de março de cada ano, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 17 de dezembro de 2025

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretora de Administração e Finanças



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026



253520894

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	253520894 - 18/12/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2026
SOB N: 20253520894

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20253520894

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 21/01/2026 às 13:46:16
Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 03/02/2026 às 11:25:57
Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 03/02/2026 às 18:51:40
Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 21/01/2026 às 15:48:10
Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 21/01/2026 às 13:57:06



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2026

Arquivamento 20253520894 Protocolo 253520894 de 18/12/2025 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38935994553122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2026 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/02/2026

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e perante as seguintes instituições financeiras e bancárias: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A, Banco Inter S/A, Nu Pagamentos S/A - Nubank, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB, Banco Cooperativo SICREDI S.A., bem como qualquer outra instituição bancária ou financeira aqui não citada, para fins de cadastro e representação nos portais de licitações. Os **OUTORGADOS** estão autorizados a assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno. Os **OUTORGADOS** não poderão substabelecer os poderes aqui conferidos, na forma da lei, e realizar todos os atos em direito admitidos, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2026.

Criciúma (SC), 01 de dezembro de 2025.

Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00

Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3048-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA as firma(s) de:
TATIANE DEZIDÉRIO COSTA: ALDO DE SOUZA GARCIA.

Em testº _____ da verdade. Criciúma/SC, 09/12/2025

MARIA LAIANE COSTA DE SOUZA - ESCRIVENTE
Digitado por:
Emitido R\$12.66 FR. R\$2.98 ISS: R\$0.62 = R\$16.14
Selo de Fiscalização: Normal HRF02254-L1J9, HRF02255-SX77

Confira os dados do ato em www.tisc.ius.br/selo

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZUELO		1ª HABILITAÇÃO 26/04/2012	
 <i>Maria Luiza dos Santos Buzuelo</i>	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 27/10/1993, CRICIUMA, SC		
	4a DATA EMISSÃO 13/07/2022	4b VALIDADE 11/07/2032	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5676449 SSP SC		
	4d CPF 084.567.229-01	5 Nº REGISTRO 05480013605	
	3 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO RELDER JUNEI BUZUELO			
ADRIANA BENTA DOS SANTOS BUZUELO			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		11/07/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

86948925485

SC177468483

SANTA CATARINA

1 - Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3- Data de Nascimento / Date of Birth / Fecha de Nacimiento - 4a- Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b- Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c- Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Categoria de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d- CPF - 5- Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6- Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filial / Filiación - 12- Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA054800136<052<<<<<<<<<<
9310276F3207110BRA<<<<<<<<<2
MARIA<<LUI<DOS<SANTOS<BUZANELO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM